## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005160-64.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO, BO - 148/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 849/2017 - 2º

Distrito Policial de São Carlos, 875/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **DEIVID DE MATOS** 

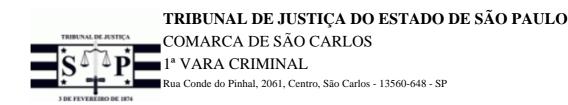
Aos 14 de maio de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. José Guilherme Silva Augusto, Promotor de Justica, bem como do réu **DEIVID DE MATOS**, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Luciana Simões Ferrari, as testemunhas de acusação Jéssica Dandara Ribeiro Bufalari, Indiara Kerolin Ribeiro Gomes, Renan Wesley da Silva Neres, Simone Aparecida Gomes e José Carlos Rezende Júnior, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação (comum) Richard de Matos, que encontrase preso no CPP de Jardinópolis. As partes desistiram da inquirição dessa testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e ao final passou a interrogar o réu, também em termo apartado. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: **DEIVID DE MATOS**, foi denunciado e está sendo processado porque, na data e local mencionados na denúncia, subtraiu para si, com emprego de chave falsa, o veículo VW/Voyage (descrito na denuncia) pertencente a Luciana Simões Ferrari. O réu foi devidamente citado e ofereceu resposta à acusação. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas e ao final ele foi interrogado. Não há nulidades a serem arguidas e tampouco sanadas, razão pela qual o mérito desta ação penal deve ser julgado parcialmente procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de avaliação e entrega e laudo pericial no veículo a fls. 66/70. A materialidade da qualificadora está demonstrada pelo laudo pericial de fls. 83. A autoria da mesma forma é inconteste e recai sobre o acusado. A única coisa que não ficou provado foi a causa de aumento do repouso noturno, já que tanto a vítima quanto o acusado não esclareceram o horário do acontecido. O acusado, durante seu interrogatório judicial, confessou a autoria do delito. Contou que visualizou o automóvel e decidiu o subtrair, tanto que usou uma chave micha para abri-lo. O instrumento utilizado para abrir e dar partida no veículo foi apreendido pelos policiais. Pela manhã, enquanto dormia, policiais chegaram e o prenderam. A vítima Luciana afirmou que estacionou seu carro na rua, porém, na manhã do dia seguinte, constatou que seu veículo não estava mais lá. Anunciou a subtração em redes sociais, tanto que dias depois avisaram a polícia que o automóvel estava em determinada residência. A polícia foi ao local e encontrou o automóvel. O carro estava depenado e com partes estouradas. A testemunha Jéssica

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Dandara Ribeiro Bufalari afirmou que é namorada do acusado e que naquela noite percebeu quando ele deixou a residência e depois retornou. Na manhã do dia seguinte se deparou com a polícia militar e com o veículo no local, entretanto, não sabe como o veículo foi levado para lá. A policial militar Simone Aparecida Gomes afirmou que receberam notícia de que um veículo produto de furto estaria na residência e para lá se dirigiram, tanto que avistaram o carro naquele lugar e que a placa era coberta por um pano. A garagem era aberta, o portão estava aberto, dava para ver. Contou que no local o acusado confessou a autoria do furto. Asseverou que a subtração aconteceu naquela madrugada. O outro policial militar, José Carlos Rezende Júnior, trouxe versão uníssona a anterior. Afirmou que dava para ver o carro pela grade do portão. Naquele lugar o acusado confessou a autoria do furto, mas não se recorda se ele teria dito como fez a subtração. Ambos disseram que após visualizarem o carro na garagem, que era aberta e possibilitava tal visão, constataram que era produto de furto, razão pela qual entraram naquela garagem para revistar o automóvel, quando então os moradores, que teriam ouvido barulhos, se dirigiram até lá. A testemunha Indiara Kerolin Ribeiro Gomes, ouvida em juízo, afirmou que é cunhada do acusado e estava na casa quando os policiais chegaram. Contou que ouviu barulhos e achou que fosse sua sogra, mas na verdade eram policiais, que viu um Voyage na garagem, mas que antes daquele dia não estava lá. A testemunha RENAN WESLEY DA SILVA NERES afirmou que não leu o que assinou na delegacia de polícia, mas que não falou que o carro foi levado para o local por seu irmão, que não viu o veículo estacionado no local. Que policiais o torturaram, tanto que colocaram um saco em sua cabeça para que falasse. Que não foi à garagem naquela manhã. Não obstante a negativa do irmão, o próprio acusado assumiu a autoria do delito, bem como a forma que realizou a subtração. Como se vê, o acusado subtraiu o bem descrito na denúncia, tanto que confessou a autoria e a forma de como praticou o crime. As versões das testemunhas, portanto, vão ao encontro da confissão, tornando devidamente provada a autoria e a materialidade. Ressalta-se, apenas, ausência de demonstração do repouso noturno, já que incerto o horário do furto. Quanto à dosimetria de pena, verifico que, na primeira fase, as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao acusado, já que não podem ser usadas contra ele as ações penais em andamento. Na segunda, a pena deve ser agravada diante da reincidência (fls. 123). Na derradeira etapa, nada a acrescentar. Cabível apenas o regime semiaberto, isto diante da reincidência, bem como inadmissível a substituição da PPL por PRD. Assim, o Ministério Público aguarda a condenação nos termos da denúncia e destas alegações finais. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer que se declare nulo o meio de obtenção da prova da materialidade. Isto porque foi obtida mediante violação de domicílio. Não havia ordem judicial para busca e apreensão. No entanto, os policiais rumaram até a casa do acusado, onde segundo eles, havia um veículo coberto com um pano. Adentraram no local, sendo que os moradores encontravam-se dentro da residência, dormindo. Portanto não houve autorização para entrada da polícia. Não havia situação de flagrante delito. Prova disto é que o inquérito foi instaurado por portaria. Aliás, mesmo sendo dia forense, os policiais sequer cogitaram em pedir autorização judicial para diligência antes de rumarem à casa do acusado. Ou seja, o êxito da diligência estava condicionado à vontade exclusiva do acusado, visto que só ocorreria se este permitisse a entrada na residência. O fato é que segundo o depoimento dos policiais os mesmos entraram sem autorização de qualquer morador, visto que achavam que estavam em situação de flagrante delito. Ocorre que não era o caso. Sendo assim, a confissão restou isolada no quadro probatório. Havendo nulidade na obtenção da prova da materialidade, deve ser julgada improcedente a ação. No mais, subsidiariamente, requer-se o afastamento da qualificadora. O laudo atesta que o objeto pode ser utilizado como mixa, dependendo de alguns fatores. Ou seja, o laudo atesta que o objeto apreendido não é propriamente uma chave mixa. A qualificadora em comento não admite interpretação analógica. Devendo ser afastada. Na fixação da pena-base verifica-se que não há maus antecedentes. O processo mencionado pelo Ministério Público está em andamento, incidindo portanto a Súmula 444 do STJ. Ademais, os fatos objetos deste processo são

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

posteriores aos fatos narrados na denúncia. O acusado além de confesso é menor de 21 anos. Na terceira fase requer-se o afastamento do repouso noturno, haja vista que não há certeza quanto ao horário do furto. O regime deve ser o aberto e a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DEIVID DE MATOS, RG 55.141.165, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §1º e § 4º, inciso III, do Código Penal, porque na madrugada do dia 03 de maio 2017, durante repouso noturno, na Rua Antônio Martines Carrera, nº. 120, Gleba D, nesta cidade e Comarca, DEIVID DE MATOS, subtraiu, para si, mediante o emprego de uma chave falsa, o veículo VW/Voyage GL 1.8, placas BOD-3372-São Carlos-SP, ano modelo 1994, cor preta, bem avaliado globalmente em R\$ 9.400,00, em detrimento de Luciana Simões Ferrari. Consoante apurado, na data dos fatos, o denunciado caminhava pela via acima mencionada, quando avistou o veículo da vítima ali devidamente estacionado, pelo que decidiu subtraí-lo. A seguir, fazendo uso de uma chave falsa (mixa), o indiciado logrou adentrar o reportado automotor, bem como acioná-lo, partindo em fuga, então, na sua posse, razão pela qual o boletim de ocorrência acostado as fls. 04/05 foi lavrado. E tanto isso é verdade que, no dia 05 de maio de 2017, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando receberam denuncia anônima dando conta de que na Rua Luiz Carlos de Arruda Mendes, nº 840, Vila Boa Vista I, um veículo produto de furto estaria escondido. Ato contínuo, os milicianos rumaram para o endereço indicado, oportunidade em que avistaram o automotor de propriedade da ofendida parcialmente desmanchado estacionado no interior da sua garagem. Em contato com os moradores do local, os milicianos identificaram DEIVID, ora denunciado, o qual tanto informalmente quanto formalmente confessou a subtração do VW/Voyage. No mais, os milicianos encontraram na referida residência uma motocicleta desmontada e duas bicicletas parcialmente desmanchadas, bens para os quais não recaía notícia de crime. Recebida a denúncia (pag.113), o réu foi citado (pag.126) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.130/131). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima, cinco testemunhas e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, afastando-se causa de aumento, e a Defesa requereu a improcedência, postulando subsidiariamente a rejeição da qualificadora e da causa de aumento É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está estampada no auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 12/13, nos laudos periciais de fls. 66/69 e 81/83, no auto de avaliação e na prova oral produzida. Não há falar-se em ausência de prova de materialidade conforme a argumentação lançada pela defesa em alegações finais, haja vista que de acordo com os elementos amealhados a polícia militar localizou a res em local que lhe era acessível, inexistindo nulidade. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade o acusado admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que utilizando-se de uma chave mixa apoderou-se do automóvel levando-o até a sua residência. Acrescentou que o bem foi localizado posteriormente em sua posse. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. Os policiais militares Simone Gomes e José Carlos Rezende prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que receberam informação anônima acerca do local em que estaria o veículo subtraído. Dirigiram-se até o ponto mencionado, residência do réu, onde localizaram o bem. Na oportunidade o réu admitiu que havia praticado a subtração. As testemunhas Jéssica Bufalari e Indiara Gomes mencionaram nesta audiência que efetivamente o produto do furto estava no imóvel de morada do denunciado. Por sua vez, a vítima Luciana Simões Ferrari confirmou que seu veículo, o qual havia sido subtraído, foi-lhe restituído pela polícia militar. Tais circunstâncias não deixam dúvidas quanto à responsabilidade criminal do denunciado. Deve incidir na hipótese a qualificadora descrita na denúncia tendo em vista que o laudo pericial de fls. 81/83, aliado à confissão empreendida indica que efetivamente o furto foi cometido mediante emprego de uma chave falsa. De outra parte, a prova judicial não indica com precisão que o delito tenha sido



praticado durante o repouso noturno devendo ser afastada a circunstância descrita no artigo 155 § 1º. do C.P. **Passo a dosar a pena**. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a penabase no mínimo legal em dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa. Reconheço em favor do acusado as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, mas sem redução aquém do piso. Não há falar-se em reincidência, pois os apontamentos de fls. 123/124 não indicam a existência de condenação transitada em julgado anterior à data do fato. Torno definitiva a pena imposta, pois não há outras causas de alteração. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Com fundamento no artigo 33 § 2º, "c" do C.P., estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e outra de multa, que fica estabelecida em dez dias-multa, também no valor mínimo. CONDENO, pois, DEIVID DE MATOS à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por ter infringido o artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Destrua-se o objeto apreendido (chave mixa). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, , (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a): (assinatura di	igital)
Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):